



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

29, 09, 10.

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7.436
(29.09.2010)**

Representação : Nº 1663-/2010
Representante : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS / COLIGAÇÃO
FRENTE POPULAR POR ALAGOAS
Advogados : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES / LUIZ
GUILHERME DE LIMA LOPES / OUTROS
Representado : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO / COLIGAÇÃO
"FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS"
DAVID ARAUJO PADILHA / ADRIANO SOARES DA
COSTA / JOÃO DANIEL MARQUES FERNANDES /
Advogados : MARCELO HENRIQUE BRABO
MAGALHÃES/OUTROS

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.
INSERÇÃO CONTENDO RECURSOS DE
COMPUTAÇÃO GRÁFICA. CONDUTA
VEDADA. SUSPENSÃO DA VEICULAÇÃO.
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL JULGADA
PROCEDENTE.**

1. Há na inserção vergastada a utilização de recursos de computação gráfica.
2. Procedência da representação para determinar a exclusão dos recursos irregularmente utilizados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em **JULGAR**

PROCEDENTE a presente representação, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2010.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente



PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

1. Trata-se de representação eleitoral promovida por Coligação "Frente popular por Alagoas" e Ronaldo Augusto Lessa Santos em face "Frente pelo bem de Alagoas" e Teotônio Brandão Vilela Filho, com fundamento no art. 38 da Resolução TSE 23.191.
2. Insurge-se, o representante, contra veiculação inserções, no dia 18 de setembro de 2010, contendo propaganda supostamente irregular em razão de ter-se utilizado recursos de computação gráfica.
3. Requeru o deferimento de liminar no sentido de que se a) proíba a veiculação da propaganda eleitoral em comento, bem como qualquer outro com conteúdo semelhante.
4. A inicial veio acompanhada de mídia com a gravação do programa e com a respectiva de gravação.
5. A liminar requerida foi deferida (fls. 30/31).
6. Devidamente notificados, os representados apresentaram defesa alegando que não houve utilização de recursos de computação gráfica avançada ou mesmo de imagens externas. Aduziram que a computação gráfica utilizada ocupam pequeno espaço da inserção e que não gerariam prejuízo aos representados. Pugnaram pela improcedência da representação.
7. O Ministério Público, entendendo que a propaganda utilizou de recursos mínimos de computação gráfica, opinou pela improcedência da representação.

É o relatório. Passo a decidir.

8. O cerne da questão posta apreciação se restringe na análise da ocorrência de irregularidade nas inserções veiculadas pelos representados.
9. Estabelece o inciso III do art. 38 da Resolução TSE 23.193, que reproduz o art. 51, IV da Lei das Eleições:

III – na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeito especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

10. Os representados reconheceram a existência de computação contudo afirmaram que ela seria mínima e que não ensejaria a aplicação de reprimenda.
11. Penso não prosperarem tais argumentos.
12. Evidencio na inserção recursos de computação gráfica, em frontal descompasso com a lei vigente.
13. Ademais, o dispositivo legal transcrito foi categórico ao vedar a utilização de recursos de computação gráfica, não existindo previsão de qualquer grau de tolerância em razão de menor uso destes recursos.
14. Neste sentido se manifesta a jurisprudência:

ARP - AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO nº 1041 -
brasil/DF

Acórdão de 05/09/2006 - Relator(a) Min. ARI PARGENDLER

Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/09/2006

Ementa:

Representação. Computação gráfica. A utilização de computação gráfica está proibida no âmbito de inserções (Lei nº 9.504/97, art. 51, IV).

Decisão:

O Tribunal, por maioria, desproveu o Agravo, na forma do voto do Relator.

15. Destarte, configurada utilização de recursos vedados em lei, mister se faz determinar a suspensão da inserção vergastada no conteúdo apresentado.
16. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente representação, para determinar a imediata exclusão do uso de recursos computação gráfica e assemelhados, o que faço com fundamento no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.191/2009, sob pena de aplicação de multa por descumprimento e demais sanções legais.
17. É como voto.

Em Maceió, 29 de setembro de 2010.

Pedro Ivens Simões de França
Juiz Auxiliar



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7436, de 29/09/2010, foi conferido e publicado na 92ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Rosanele, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

R/ H
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1663-72.2010.6.02.0000

Prot. 15.123/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 29/09/2010 (SESSÃO Nº 92/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PSDC / PC do B / PT do B)

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

REPRESENTANTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PSDC / PC do B / PT do B)

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP / PSC / DEM / PSB / PSDB / PPS)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.

REPRESENTADO(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP / PSC / DEM / PSB / PSDB / PPS)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em julgar procedente a presente representação, nos termos do voto do MM. Juiz Relator. (Acórdão nº 7.436 de 29.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de setembro de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários